



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.431, DE 2023 **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz para o cumprimento de suas decisões.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-577/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz para o cumprimento de suas decisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as medidas indutivas e coercitivas aplicáveis pelo juiz para o cumprimento de suas decisões.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 139.

§ 1º Quando impostas para o cumprimento de prestação pecuniária, as medidas indutivas e coercitivas de que trata o inciso IV devem ser aplicadas subsidiariamente às subrogatórias, observado o contraditório prévio, quando houver indícios da existência de patrimônio expropriável, vedadas providências tendentes a restringir o exercício de trabalho, ofício ou profissão e a livre locomoção, tais como a suspensão do direito de conduzir veículo automotor e a prisão, ressalvado o disposto nos arts. 528 e 911.

§ 2º (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário enfrenta vários desafios para fornecer uma tutela jurisdicional adequada, entre eles está a busca pela efetividade das decisões. Com esse desiderato, foram criados mecanismos de execução indireta: medidas coercitivas para pressionar o devedor a cumprir suas obrigações. Isso é especialmente importante nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. A técnica clássica de execução indireta é a aplicação de *multa diária* até que a obrigação seja cumprida. Não obstante, desde a década de 1990, o juiz pode adotar medidas atípicas, ou seja, que não estão expressamente previstas em lei. Isso pode levar à imposição de medidas arbitrárias, além de representar uma ruptura com o princípio da responsabilidade patrimonial, pelo qual os bens do devedor são a garantia geral do cumprimento a obrigação (CC, art. 391, e CPC, art. 789).

É importante que haja limites claros para os poderes do juiz, a fim de se evitar a violação de direitos que, na avaliação do legislador, legítimo representante da vontade popular, não podem ser sacrificados na ânsia de se fazer cumprir uma obrigação. Embora alguns juristas argumentem que as medidas atípicas estão sujeitas aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, há um alto grau de subjetividade envolvido em sua aplicação nos casos concretos, especialmente quando a própria medida, em vez de ser escolhida entre as previamente elencadas em lei, é talhada pelo magistrado.

Para se ter uma ideia da variedade de entendimentos que, na visão de seus defensores, se apresentam como proporcionais e razoáveis, há na doutrina processual civil autores veem a prisão civil como medida coercitiva excepcional admissível (ainda que não se trate de ação de alimentos). Além disso, há decisões judiciais determinaram a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como medida coercitiva, o que é inadequado e pode prejudicar a atividade profissional do devedor.

Dessa forma, é necessário que os limites dos poderes do juiz sejam estabelecidos de forma clara para evitar abusos. É o que se busca neste projeto de lei, em que sugerimos os seguintes critérios para a aplicação das medidas coercitivas destinadas a fazer cumprir prestações pecuniárias: (1)



subsidiariedade em relação às medidas sub-rogatórias; (2) indícios de patrimônio expropriável; (3) observância do contraditório prévio e (4) a vedação a medidas restritivas do exercício profissional e da liberdade de locomoção, como a suspensão da CNH e a prisão. Esses parâmetros representam cautelas que preservam os princípios da responsabilidade patrimonial e da menor onerosidade da execução, conciliando o interesse do credor (satisfação do crédito) com a dignidade do devedor.

Submeto o presente projeto à deliberação desta Casa, rogando o indispensável apoio dos ilustres pares para sua aprovação e conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-1425



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 139, 528, 911	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

FIM DO DOCUMENTO